

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10783/007.053/89-87

Sessão de : 25 de janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 103-15.824

Recurso nr: 106.197 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : MARMORARIA PAULICEIA LTDA

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA - ATIVAÇÃO DE BENS - Para que se tenha como obrigatória a ativação de dispêndios com reparos e conservação material da empresa, há que se comprovar aumento da vida útil do bem em extensão superior a um ano, a menos que notoriamente os bens adquiridos possuam tal característica. E que, nessa oportunidade, devem se submeter ao regime de correção monetária de balanço.

SUPRIMENTO DE CAIXA - A fim de elidir-se a presunção relativa constante do art. 181 do RIR/80, assiste ao sujeito passivo o ônus de comprovar a origem dos recursos supridos.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - Sua apuração deve fazer-se nos termos do art. 6o. par. 5o. do DL 1598/77 (art. 171 do RIR/80), objeto de exame do PN CST nr. 57/79.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.451.227,49, vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, que provia menos a importância de Cz\$ 2.237.408,75, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nr. 10783/007.053/89-87
Acórdão nr. 103-15.824

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
23 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, CESAR ANTONIO MOREIRA, EDVALDO PEREIRA DE BRITO, SONIA NACINOVIC e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO_NR. 10783/007.053/89-87

RECURSO NR.: 106.197
ACORDAO NR.: 103-15.824
RECORRENTE : MARMORARIA PAULICEIA LTDA.

R E L A T O R I O

Trata-se de recurso interposto pela epigrafada contra a decisão proferida pela DRF em Vitória - ES, através do qual foi constituído crédito tributário no valor de NCZ\$ 96.973,69, relativo ao exercício financeiro de 1988, período-base 1987.

Tendo em vista o pagamento do imposto referente ao item três do Auto de Infração de fls. 01/05, a matéria em litígio cinge-se às seguintes irregularidades:

- item 1: glosa de valores classificados indevidamente como despesa, conforme quadro nr. 01. Valor tributável: CZ\$ 193.137. Base legal: art. 193 do RIR/80.

- item 2: omissão de receita de correção monetária referente aos bens passíveis de ativação, supra. Valor tributável: CZ\$ 96.447,79;

- item 4: omissão de receita, caracterizada pela integralização de capital sem comprovação de origem dos recursos e efetiva entrega dos recursos. Valor tributável: CZ\$ 454.293,00. Base legal: art. 181 do RIR/80.

- item 5: "postergação de receita, caracterizada pela sub-avaliação dos produtos mantidos em estoques no inventário levantado em 31/12/87". Valor tributável: CZ\$ 2.237.408,75 (cf. "Demonstrativo de Apuração do Imposto Postergado e do Reajuste da Base Tributável"). Base legal: arts. 185 e 187, I, do RIR/80, conforme Termo Aditivo ao Auto de Infração, às fls. 29.

Na impugnação de fls. 21/24, a autuada, após algumas restrições apontadas com respeito à formalização do Auto de Infração (mas não renovadas na peça recursal, possivelmente em virtude do saneamento promovido relativamente ao item 3), alegou, quanto ao mérito, basicamente o seguinte:

- que, quanto à glosa de valores classificadas como despesas, foram computados itens cuja durabilidade não



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo: 10783/007.053/89-87 Acórdão nr. 103-15.824

ultrapassa um ano; e que, na hipótese de ativação, dever-se-ia levar em conta a depreciação;

- que os documentos de depósitos bancários fornecidos no decorrer da ação fiscal comprovam a integralização do capital;

- quanto à "postergação de receita", que utiliza o sistema de custo médio para apuração do valor do estoque; que o preço imputado ao mármore serrado não condiz com a realidade da data do balanço; que caberia considerar, a título de imposto postergado, apenas o acréscimo de multa e mora.

Informação fiscal às fls. 34/36, onde a autuante propugnou pela manutenção do lançamento.

Indeferimento da impugnação através da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal, fundada em diversos considerandos assinalados às fls. 44/45.

Cientificada da decisão em 21.07.93 (AR de fls. 46), a autuada ingressou em 20.08.93 com o recurso de fls. 48/51 onde, em síntese, reitera argumentação expendida na fase impugnatória, aduzindo, ainda:

- que a fiscalização pretendeu apurar o valor dos bens de forma global (por exemplo, instalação elétrica de determinado setor), quando a mesma é feita de peças separadas, independentes e autônomas;

- que, diante da alegação de que os depósitos não indicam os nomes dos depositantes, junta cópias dos cheques utilizados para pagamentos dos depósitos relativos à integralização do capital, onde pode ser verificado o nome de seus emitentes (fls. 52/53), sócios da empresa, bem como comprovada a capacidade para a integralização pretendida;

- que, relativamente à avaliação de estoques, louvou-se no art. 186 do RIR/80, parágrafo segundo, de sorte a apurar pelo custo médio, o que constitui critério do sujeito passivo (art. 14 parág. 2o do DL 1598/77);

- que ratifica seus protestos pelos meios de provas admitidos, em especial por diligências e/ou perícia.

E' o relatório.



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nr. 10783/007.053/89-87

Acórdão nr. 103-15.824

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI - Relator

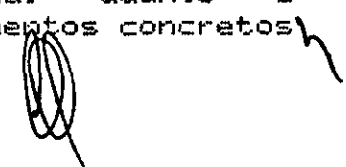
Recurso tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.

Com relação ao primeiro item da peça básica, esta Câmara tem perseverado no entendimento de que, para se ter como certa a obrigatoriedade da ativação de dispêndios com reparos e conservação de bem do acervo material da pessoa jurídica, há que estar comprovado aumento da vida útil do bem em extensão superior a um ano (Acórdão nr. 103-9.966/90).

Ora, esta comprovação não foi feita com relação àqueles tópicos do demonstrativo de fls. 10 com as características de reparos, quais sejam, os de nr. 1, 3, 4, 5, 8 e 9, num total de CZ\$ 129.208,00. De outra parte, quanto ao tópico de nr. 6, "instalação de ponte rolante etc.", no valor de CZ\$ 13.000,00, a menção é, como se percebe, um tanto vaga, não havendo, ainda, como saber se possui com relação ao equipamento elencado no nr. 7.

Pelos elementos que constam dos autos, só é possível firmar convicção quanto à necessidade de que fossem de fato incorporáveis ao Ativo Permanente os bens listados nos tópicos de nr. 2 (um macaco 35 T) no valor de CZ\$ 6.620,00 e de nr. 7 (ponte rotativa, pás, enxadas) no valor de CZ\$ 41.709,00, ambos em importe superior ao limite máximo para aquele ano, de CZ\$ 1.200,00 (IN 22/87), para que fizesse juz à hipótese de dedução como despesa a que alude o art. 193 do RIR/80. A propósito, com relação aos bens mencionados sob nr. 7, cabe observar que em se tratando de peças de uma mesma coleção, devem ser consideradas pelo critério de utilidade do conjunto, não prevalecendo o valor unitário.

Há um claro erro na totalização dos valores do quadro de fls. 10, pois na coluna "VALOR DA NF" deveria ter configurado o valor de CZ\$ 190.537,00, uma diferença de CZ\$ 3.000,00. Por conseguinte, do valor glosado no item 1 do Auto, dou provimento no total de CZ\$ 145.208,00 (129.208 + 13.000 + 3.000) e, por consequência, a CZ\$ 68.610,74 relativamente ao item 2, que corresponde ao somatório da respectiva correção monetária incorrida. Quanto à depreciação, a interessada não forneceu elementos concretos



MF/PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo: 10793/007.053/89-87 Acórdão nr. 103- 15.824

que pudessem, eventualmente, ser considerados para redução do montante tributável.

Dado que o item 3 é matéria não litigiosa (DARF de fls. 33), passa-se ao item 4, que concerne à omissão de receita imputada com base no art. 181 do RIR/80. Convém observar que o mesmo trata de uma presunção relativa onde o ônus da prova é invertido, cabendo ao sujeito passivo. De sua leitura, depreende-se que não somente se demanda a prova da efetividade da entrega do numerário (o que está provado) mas também a origem dos recursos. Para a comprovação desta última, não basta demonstrar a capacidade financeira dos sócios, sob pena de entender-se como determinação inócua e redundante: há que se provar, mediante documentos hábeis e idôneos, qual a fonte (ou as fontes) que lastreiam os rendimentos dos proprietários. Nego, pois, provimento, nesta parte.

Quanto ao item 5 do Auto de Infração, contemplando matéria tributável no valor CZ\$ 2.237.408,75, constata-se que apesar de correta a fiscalização no que tange à inadequada valoração dos estoques finais, houve uma série de impropriedades na forma de descrição e apuração da diferença devida de imposto, que, embora não apontadas pela autuada, fragilizam a acusação:

- no preâmbulo aponta-se "postergação de receita", quando, ao contrário, houve indevida majoração do CMV;

- o que poderia advir de tal irregularidade seria uma "postergação do pagamento de imposto" para exercício subsequente, como, aliás, refere o "Demonstrativo de Apuração do Imposto Postergado e do Reajuste da Base Tributável";

- no entanto, na peça básica (ou melhor, em seu aditivo), foram apenas mencionados os dispositivos que tratam da apuração do valor do estoque, estando ausente o art. 171 do RIR/80, atinente a imposto postergado;

- que o demonstrativo de fls. 09, acima referido, não guarda consonância com o art. 171.

O citado art. 171 tem por base o Decreto-lei nr. 1.599/77, art. 6, parágrafo 5, tendo sido a matéria examinada através do Parecer Normativo CST nr. 57/79, de autoria de CRistóvão Anchieta Paiva. No item 6.3, está assinalado:

"Já a contabilização de receita, rendimento ou reconhecimento de lucro em exercício posterior ao

Processo nr. 10783/007.053/89-87
Acórdão nr. 103-15.824

competente, bem como o registro, em exercício a ele anterior, de custo ou dedução podem gerar postergação de pagamento de imposto. Por isso, registros dessa natureza ensejam que a Administração, procedendo na forma do parágrafo 4o., recomponha os dois lucros reais e efetive o lançamento no exercício em que tenha havido indevida redução do lucro real, constituindo o crédito tributário pelo valor líquido, isto é, depois de compensado o imposto lançado no exercício do registro inexato e que a revisão mostrou ser nele indevido. E a compensação criada pelo parágrafo 6o."

Ora, o demonstrativo de fls. 09, possui uma sistemática de apuração que agrega elementos estranhos àqueles singelamente colocados no Parecer, ao contrário, a propósito, do roteiro estabelecido no MAJUR/88, que o tem como base de inspiração.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, de modo a que seja excluída da exigência relativa ao exercício de 1988 a quantia de Cz\$ 2.451.227,49 (2.237.408,75 + 145.208,00 + 68.610,74).

Brasília-DF., em 25 de janeiro de 1995

Flavio A. Migowski
FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI RELATOR

